

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

EMENDA N.º: 2/2022 – MODIFICATIVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º: 09/2021 – PRES

DATA: 14/03/2022

AUTOR: EMERSON DE MORAIS RAMOS

EMENDA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 09/2021 – PRES

REDAÇÃO ORIGINAL:

Projeto de Resolução Nº 9 de 14 de dezembro de 2021

*Dispõe sobre o Código de Ética e de Decoro
Parlamentar da Câmara Municipal de
Itaqui(RS), e dá outras providências.*

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética Parlamentar.

Art. 2º A atividade parlamentar será norteadada pelos seguintes princípios:

- I – legalidade;
- II – democracia;
- III – livre acesso;
- IV – representatividade;
- V – supremacia do Plenário;
- VI – transparência;
- VII – função social da atividade parlamentar;
- VIII – boa-fé.

Parágrafo único: No exercício do mandato o vereador atenderá às prescrições constitucionais, às da Lei Orgânica, às regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele contidas.

Art. 3º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do mandato de vereador.

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

§ 1º Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis, no caso de descumprimento de normas, nele previstas, relativas à ética e ao decoro parlamentar.

§ 2º A denúncia para apuração de infração político-administrativa, tendo como denunciado um vereador, para fins de perda de mandato, será processada, apurada e julgada de acordo com a legislação federal.

§ 3º Para fins de responsabilização, o fato apontado, sob o alcance deste Código, deve ser apurado e processado durante a legislatura, após a posse do vereador até o final do mandato.

Art. 4º As inviolabilidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, ao vereador, são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

TÍTULO II
DA RESPONSABILIDADE DO VEREADOR NO EXERCÍCIO DO MANDATO
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 5º São deveres do vereador:

I - promover a defesa do interesse público local;

II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e as normas do Regimento Interno da Câmara Municipal;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo local;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V – manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Câmara de Vereadores;

VI – defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares;

VII - não fraudar as votações em Plenário;

VIII - recusar o patrocínio de proposição ou pleito que considere imoral ou ilícito;

IX - apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário, audiências públicas e reuniões de comissão de que seja membro;

X – respeitar a propriedade intelectual das proposições e examinar as que forem submetidas à sua apreciação e voto, sob a ótica do interesse público;

XI - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Câmara Municipal e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

XII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

XIII – justificar, sob o ângulo do interesse público, suas ausências em sessão plenária, reunião de comissão e audiência pública;

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

- XIV – respeitar as decisões deliberadas legitimamente pela Câmara Municipal;
- XV – denunciar qualquer infração a preceito deste Código;
- XVI – zelar pela celeridade de tramitação das proposições.

CAPÍTULO II
DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal;

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III – utilizar-se do mandato para a prática de:

- 1. atos de corrupção;
- 2. atos de improbidade administrativa;

IV – fixar residência fora do município;

V - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;

VI - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

VII - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa relativa ao exercício do mandato e à respectiva prestação de contas;

VIII – manifestações públicas distorcidas e que venham a denegrir a imagem do Poder Legislativo ou de seus integrantes.

§ 1º A apuração de responsabilidade de vereador, para fins deste artigo, não afasta a sua sujeição a processos junto às respectivas competências judiciais, para verificação de prática de ilícitos penal ou civil.

§ 2º O processo para apuração de responsabilidade de vereador, para os casos indicados nos incisos deste artigo, observará, subsidiariamente, as formalidades, os procedimentos, os prazos e as condições estabelecidas em legislação federal.

CAPÍTULO III
DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 7º São condutas que atentam contra o decoro parlamentar, puníveis na forma prevista neste Código:

I - perturbar a ordem das sessões plenárias da Câmara, audiências públicas ou reuniões de comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal;

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, o Presidente e demais membros da Mesa, membros de Comissão ou convidados;

IV - usar os poderes e prerrogativas do mandato para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal ou comissão devam manter em sigilo, nas hipóteses previstas em lei;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar recursos financeiros, quando recebidos em razão de deslocamento ou de outra forma indenizatória prevista em lei, em desacordo com os princípios da administração pública;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara Municipal, de interesse específico de pessoa física que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença em sessões plenárias ou em reuniões de comissão.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

TÍTULO III
DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 8º A instrução e elaboração de parecer no julgamento de condutas decorrentes das hipóteses classificadas, no art. 7º, como atentatórias ao decoro parlamentar, cabem à Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. A Comissão de que trata este artigo reunir-se-á e estabelecerá cronograma de instrução e elaboração de parecer, quando houver representação ou solicitação da Mesa.

Art. 9º A Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar será integrada por 03 (três) vereadores titulares e 03 (três) vereadores suplentes, indicados pelas bancadas, ao Presidente da Câmara Municipal, de acordo com o critério da proporcionalidade partidária, para mandato de um ano.

§ 1º A Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar se reunirá:

I - por convocação:

a) de seu Presidente;

b) da maioria de seus membros;

II - quando houver representação contra vereador;

III - por solicitação do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º Aplica-se ao funcionamento da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar, de forma subsidiária e/ou análoga, as normas do Regimento Interno e do Código de Processo Penal, além das previstas na legislação federal que dispõe sobre perda de mandato.

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

§ 3º A composição da Comissão de Ética Parlamentar será definida em conjunto com as demais comissões permanentes.

Art. 10 Não poderá ser membro da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar vereador:

I – submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na Legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro na Câmara Municipal.

Parágrafo único. O recebimento de representação contra membro da Comissão, por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Câmara Municipal, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 11 Compete à Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II - processar os representados nos casos e termos previstos no art. 15;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 16;

IV - responder às consultas da Mesa, de comissões e de vereadores sobre matérias de sua competência;

V - organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, nos termos do art. 20.

TÍTULO IV
DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DAS PENALIDADES

Art. 12. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I - censura verbal;

II - censura escrita;

III - suspensão de prerrogativas regimentais;

IV - suspensão temporária do exercício do mandato;

V - perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - os danos que dela provierem para a Câmara Municipal; e

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Seção I

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Da Censura Verbal

Art. 13 A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou pelo Presidente de Comissão, durante suas reuniões, ao vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 7º deste Código.

§ 1º Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o vereador recorrer ao respectivo Plenário.

§ 2º O recurso de que trata o § 1º deverá ser interposto verbalmente, com registro em ata, no momento em que a censura verbal é aplicada.

§ 3º O julgamento do recurso deverá ocorrer na sessão plenária subsequente a sua interposição, sendo retirado o registro de censura verbal, caso seja julgado procedente, por maioria de votos.

Seção II

Da Censura Escrita

Art. 14 A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do art. 7º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 13.

§ 1º O vereador que receber censura escrita poderá apresentar recurso, ao Plenário, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º O julgamento do recurso referido no § 1º deverá ocorrer na sessão plenária subsequente a sua interposição, sendo retirado o registro de censura escrita, caso seja julgado procedente, por maioria de votos.

Seção III

Da Suspensão de Prerrogativas Regimentais

Art. 15 A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada, pelo Plenário da Câmara Municipal, por proposta da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ao vereador que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 7º, observados os seguintes procedimentos:

I - qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara Municipal, especificando os fatos e respectivas provas;

II - recebida representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará a Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar, cujo presidente instaurará o processo, designando relator;

III - instaurado o processo, a Comissão promoverá a apuração sumária dos fatos, providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de 20 (vinte) dias;

IV - esgotado o prazo previsto no inciso III deste artigo, abrir-se-á o prazo de 10 (dez) dias, ao representado, para apresentação de sua defesa escrita, pela qual poderá indicar provas;

V - ao final a instrução, com o exame das provas apresentadas pela defesa e análise das diligências realizadas, a Comissão emitirá parecer concluindo pela improcedência ou procedência da

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo;

VI – o parecer será encaminhado à Mesa se indicar a aplicação da penalidade de que trata este artigo, para a adoção das providências referidas na parte final do inciso VIII do § 4º do art. 16;

VII - são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

- a)** usar a palavra, em sessão plenária, exceto em debates durante a Ordem do Dia;
- b)** candidatar-se, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de presidente ou vice-presidente de Comissão;
- c)** ser designado relator de proposição em comissão;
- d)** ser designado para representar a Câmara Municipal em atividades externas;
- e)** ser autorizado a participar de cursos ou de capacitações;

VIII - a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso V, ou apenas sobre algumas, a juízo da Comissão, que deverá fixar seu alcance, tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do representado, os motivos e as consequências da infração cometida;

Parágrafo único. O prazo máximo de suspensão, para os casos previstos neste artigo, é de 90 (noventa) dias.

Seção IV
Da Suspensão Temporária do Exercício do Mandato

Art. 16 A aplicação da penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo 30 (trinta) dias, é de competência do Plenário da Câmara Municipal, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V e IX do art. 7º deste Código.

§ 2º Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra vereador por procedimento punível na forma deste artigo.

§ 3º A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 2º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração de processo disciplinar.

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, a Comissão observará o seguinte procedimento:

I - o presidente designará um relator, dentre os membros da Comissão, que elaborará cronograma de instrução para a devida apuração do fato objeto da representação;

II - será remetida cópia da representação ao vereador representado, que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III - esgotado o prazo, sem apresentação de defesa, o presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

IV - apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá seu voto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão do mandato;

V - o parecer do relator será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI - a rejeição do voto do relator obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VII - da decisão da Comissão que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o representado recorrer à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

VIII - concluída a tramitação na Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no Expediente, será publicado na Ordem do Dia da sessão plenária subsequente.

Art. 17 É facultado ao vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Quando a representação apresentada contra vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara Municipal, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Mesa, para que tome as providências reparadoras.

Art. 18. Os processos instaurados pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder, desde a sua instauração até deliberação plenária:

I - o prazo de 60 (sessenta) dias, nos casos das penalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 12;

II - o prazo de 90 (noventa) dias, no caso dos incisos IV e V do art. 12.

§ 1º Esgotados os prazos previstos nos incisos deste artigo, caberá ao presidente da Câmara:

I - incluir o processo para julgamento na sessão plenária subsequente, com sobrestamento às demais matérias, caso o parecer da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar já tenha sido concluído;

II - determinar o arquivamento do processo, caso a instrução processual não tenha sido finalizada, pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, sem prejuízo de nova representação sobre o fato a ser apurado.

§ 2º No caso do inciso I do § 1º deste artigo, o sobrestamento do processo para apuração de infração ética, às demais matérias, não se aplica aos casos de projeto de lei em regime de urgência e veto, na hipótese de os respectivos prazos de tramitação já estarem vencidos.

Seção V
Da Perda do Mandato

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Art. 19. A aplicação da penalidade de perda de mandato é apurada nas hipóteses previstas no art. 6º deste Código.

Parágrafo único. Os procedimentos, prazos e formalidades para recebimento de denúncia para os fins deste artigo são os definidos em legislação federal.

TÍTULO V

DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

Art. 20 A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverá organizar e manter, com o apoio técnico da secretaria da Câmara Municipal, o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, mediante a criação de arquivo individual para cada vereador, onde constem os dados referentes:

I - ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:

- a)** cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em Comissões ou em nome da Câmara durante o mandato;
- b)** número de presenças às sessões plenárias ordinárias, com percentual sobre o total;
- c)** número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara;
- d)** número de pareceres que tenha subscrito como relator;
- e)** relação das Comissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;
- f)** número de propostas de projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle;
- g)** número, destinação e objetivos de viagens oficiais realizadas com recursos do poder público;
- h)** licenças solicitadas e respectiva motivação;
- i)** votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;
- j)** outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo vereador;

II - à existência de processos em curso ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico, ficando à disposição dos cidadãos, no *site* da Câmara Municipal.

TÍTULO VI

DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 21 O vereador apresentará à Mesa ou, no caso do inciso III deste artigo, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações:

I – antes da posse e no encerramento do mandato, declaração de bens e de rendas;

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

II - até o 30º (trigésimo) dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia da declaração feita à Secretaria do Tesouro Nacional;

III - durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

Parágrafo único. As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente, fornecendo-se, ao vereador, comprovante da entrega, com indicação do local, data e hora da apresentação.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 A Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar poderá sugerir medidas que aprimorem o controle ético da atividade da Câmara Municipal, em relatório aprovado pela maioria de seus membros, dirigido à Mesa.

Art. 23 O presidente da Câmara Municipal de Vereadores designará apoio funcional, administrativo, tecnológico e operacional para a atividade da Comissão de Ética e de Decoro parlamentar.

Art. 24 Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaqui(RS), 14 de dezembro de 2021.

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

SUBSTITUIR PELO TEXTO ORIGINAL DO PRES 09/2022 - PRES

EMENDA

Supressiva () Aditiva () Modificativa (X) Substitutiva () Retificativa ()

REDAÇÃO FINAL:

Projeto de Resolução Nº 009 de 14 de dezembro de 2021

*Dispõe sobre o Código de Ética e de Decoro
Parlamentar da Câmara Municipal de
Itaqui(RS), e dá outras providências.*

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética Parlamentar.

Art. 2º A atividade parlamentar será norteada pelos seguintes princípios:

- I – legalidade;
- II – democracia;
- III – livre acesso;
- IV – representatividade;
- V – supremacia do Plenário;
- VI – transparência;
- VII – função social da atividade parlamentar;
- VIII – boa-fé.

Parágrafo único: No exercício do mandato o vereador atenderá às prescrições constitucionais, às da Lei Orgânica, às regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele contidas.

Art. 3º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do mandato de vereador.

§ 1º Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis, no caso de descumprimento de normas, nele previstas, relativas à ética e ao decoro parlamentar.

§ 2º A denúncia para apuração de infração político-administrativa, tendo como denunciado um vereador, para fins de perda de mandato, será processada, apurada e julgada de acordo com a legislação federal.

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

§ 3º Para fins de responsabilização, o fato apontado, sob o alcance deste Código, deve ser apurado e processado durante a legislatura, após a posse do vereador até o final do mandato.

Art. 4º As inviolabilidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, ao vereador, são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

TÍTULO II
DA RESPONSABILIDADE DO VEREADOR NO EXERCÍCIO DO MANDATO
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 5º São deveres do vereador:

- I** - promover a defesa do interesse público local;
- II** - respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e as normas do Regimento Interno da Câmara Municipal;
- III** - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo local;
- IV** - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- V** - manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Câmara de Vereadores;
- VI** - defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares;
- VII** - não fraudar as votações em Plenário;
- VIII** - recusar o patrocínio de proposição ou pleito que considere imoral ou ilícito;
- IX** - apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário, audiências públicas e reuniões de comissão de que seja membro;
- X** - respeitar a propriedade intelectual das proposições e examinar as que forem submetidas à sua apreciação e voto, sob a ótica do interesse público;
- XI** - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Câmara Municipal e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;
- XII** - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
- XIII** - justificar, sob o ângulo do interesse público, suas ausências em sessão plenária, reunião de comissão e audiência pública;
- XIV** - respeitar as decisões deliberadas legitimamente pela Câmara Municipal;
- XV** - denunciar qualquer infração a preceito deste Código;
- XVI** - zelar pela celeridade de tramitação das proposições.

CAPÍTULO II
DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Art. 6º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal;

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III – utilizar-se do mandato para a prática de:

3. atos de corrupção;

4. atos de improbidade administrativa;

IV – fixar residência fora do município;

V - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;

VI - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

VII - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa relativa ao exercício do mandato e à respectiva prestação de contas;

VIII – manifestações públicas distorcidas e que venham a denegrir a imagem do Poder Legislativo ou de seus integrantes.

§ 1º A apuração de responsabilidade de vereador, para fins deste artigo, não afasta a sua sujeição a processos junto às respectivas competências judiciais, para verificação de prática de ilícitos penal ou civil.

§ 2º O processo para apuração de responsabilidade de vereador, para os casos indicados nos incisos deste artigo, observará, subsidiariamente, as formalidades, os procedimentos, os prazos e as condições estabelecidas em legislação federal.

CAPÍTULO III
DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 7º São condutas que atentam contra o decoro parlamentar, puníveis na forma prevista neste Código:

I - perturbar a ordem das sessões plenárias da Câmara, audiências públicas ou reuniões de comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, o Presidente e demais membros da Mesa, membros de Comissão ou convidados;

IV - usar os poderes e prerrogativas do mandato para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal ou comissão devam manter em sigilo, nas hipóteses previstas em lei;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar recursos financeiros, quando recebidos em razão de deslocamento ou de outra forma indenizatória prevista em lei, em desacordo com os princípios da administração pública;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara Municipal, de interesse específico de pessoa física que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença em sessões plenárias ou em reuniões de comissão.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

TÍTULO III
DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 8º A instrução e elaboração de parecer no julgamento de condutas decorrentes das hipóteses classificadas, no art. 7º, como atentatórias ao decoro parlamentar, cabem à Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. A Comissão de que trata este artigo reunir-se-á e estabelecerá cronograma de instrução e elaboração de parecer, quando houver representação ou solicitação da Mesa.

Art. 9º A Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar será integrada por 03 (três) vereadores titulares e 03 (três) vereadores suplentes, indicados pelas bancadas, **e pelo bloco parlamentar**, ao Presidente da Câmara Municipal, de acordo com o critério da proporcionalidade partidária, para mandato de um ano.

§ 1º A Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar se reunirá:

I - por convocação:

a) de seu Presidente;

b) da maioria de seus membros;

II - quando houver representação contra vereador;

III - por solicitação do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º Aplica-se ao funcionamento da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar, de forma subsidiária e/ou análoga, as normas do Regimento Interno e do Código de Processo Penal, além das previstas na legislação federal que dispõe sobre perda de mandato.

§ 3º A composição da Comissão de Ética Parlamentar será definida em conjunto com as demais comissões permanentes.

Art. 10 Não poderá ser membro da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar vereador:

I – submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

II - que tenha recebido, na Legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro na Câmara Municipal.

Parágrafo único. O recebimento de representação contra membro da Comissão, por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Câmara Municipal, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 11 Compete à Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II - processar os representados nos casos e termos previstos no art. 15;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 16;

IV - responder às consultas da Mesa, de comissões e de vereadores sobre matérias de sua competência;

V - organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, nos termos do art. 20.

TÍTULO IV
DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DAS PENALIDADES

Art. 12. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I - censura verbal;

II - censura escrita;

III - suspensão de prerrogativas regimentais;

IV - suspensão temporária do exercício do mandato;

V - perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - os danos que dela provierem para a Câmara Municipal; e

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Seção I
Da Censura Verbal

Art. 13 A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou pelo Presidente de Comissão, durante suas reuniões, ao vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 7º deste Código.

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

§ 1º Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o vereador recorrer ao respectivo Plenário.

§ 2º O recurso de que trata o § 1º deverá ser interposto verbalmente, com registro em ata, no momento em que a censura verbal é aplicada.

§ 3º O julgamento do recurso deverá ocorrer na sessão plenária subsequente a sua interposição, sendo retirado o registro de censura verbal, caso seja julgado procedente, por maioria de votos.

Seção II
Da Censura Escrita

Art. 14 A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do art. 7º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 13.

§ 1º O vereador que receber censura escrita poderá apresentar recurso, ao Plenário, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º O julgamento do recurso referido no § 1º deverá ocorrer na sessão plenária subsequente a sua interposição, sendo retirado o registro de censura escrita, caso seja julgado procedente, por maioria de votos.

Seção III
Da Suspensão de Prerrogativas Regimentais

Art. 15 A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada, pelo Plenário da Câmara Municipal, por proposta da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ao vereador que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 7º, observados os seguintes procedimentos:

I - qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara Municipal, especificando os fatos e respectivas provas;

II - recebida representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará a Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar, cujo presidente instaurará o processo, designando relator;

III - instaurado o processo, a Comissão promoverá a apuração sumária dos fatos, providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de 20 (vinte) dias;

IV - esgotado o prazo previsto no inciso III deste artigo, abrir-se-á o prazo de 10 (dez) dias, ao representado, para apresentação de sua defesa escrita, pela qual poderá indicar provas;

V - ao final a instrução, com o exame das provas apresentadas pela defesa e análise das diligências realizadas, a Comissão emitirá parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo;

VI - o parecer será encaminhado à Mesa se indicar a aplicação da penalidade de que trata este artigo, para a adoção das providências referidas na parte final do inciso VIII do § 4º do art. 16;

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

VII - são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

- a)** usar a palavra, em sessão plenária, exceto em debates durante a Ordem do Dia;
- b)** candidatar-se, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de presidente ou vice-presidente de Comissão;
- c)** ser designado relator de proposição em comissão;
- d)** ser designado para representar a Câmara Municipal em atividades externas;
- e)** ser autorizado a participar de cursos ou de capacitações;

VIII - a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso V, ou apenas sobre algumas, a juízo da Comissão, que deverá fixar seu alcance, tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do representado, os motivos e as consequências da infração cometida;

Parágrafo único. O prazo máximo de suspensão, para os casos previstos neste artigo, é de 90 (noventa) dias.

Seção IV

Da Suspensão Temporária do Exercício do Mandato

Art. 16 A aplicação da penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo 30 (trinta) dias, é de competência do Plenário da Câmara Municipal, que deliberará **por maioria qualificada** de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V e IX do art. 7º deste Código.

§ 2º Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra vereador por procedimento punível na forma deste artigo.

§ 3º A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 2º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração de processo disciplinar.

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, a Comissão observará o seguinte procedimento:

I - o presidente designará um relator, dentre os membros da Comissão, que elaborará cronograma de instrução para a devida apuração do fato objeto da representação;

II - será remetida cópia da representação ao vereador representado, que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III - esgotado o prazo, sem apresentação de defesa, o presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá seu voto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão do mandato;

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

V - o parecer do relator será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI - a rejeição do voto do relator obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VII - da decisão da Comissão que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o representado recorrer à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

VIII - concluída a tramitação na Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no Expediente, será publicado na Ordem do Dia da sessão plenária subsequente.

Art. 17 É facultado ao vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Quando a representação apresentada contra vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara Municipal, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Mesa, para que tome as providências reparadoras.

Art. 18. Os processos instaurados pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder, desde a sua instauração até deliberação plenária:

I - o prazo de 60 (sessenta) dias, nos casos das penalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 12;

II - o prazo de 90 (noventa) dias, no caso dos incisos IV e V do art. 12.

§ 1º Esgotados os prazos previstos nos incisos deste artigo, caberá ao presidente da Câmara:

I - incluir o processo para julgamento na sessão plenária subsequente, com sobrestamento às demais matérias, caso o parecer da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar já tenha sido concluído;

II - determinar o arquivamento do processo, caso a instrução processual não tenha sido finalizada, pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, sem prejuízo de nova representação sobre o fato a ser apurado.

§ 2º No caso do inciso I do § 1º deste artigo, o sobrestamento do processo para apuração de infração ética, às demais matérias, não se aplica aos casos de projeto de lei em regime de urgência e veto, na hipótese de os respectivos prazos de tramitação já estarem vencidos.

Seção V
Da Perda do Mandato

Art. 19. A aplicação da penalidade de perda de mandato é apurada nas hipóteses previstas no art. 6º deste Código.

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Parágrafo único. Os procedimentos, prazos e formalidades para recebimento de denúncia para os fins deste artigo são os definidos em legislação federal.

TÍTULO V

DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

Art. 20 A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverá organizar e manter, com o apoio técnico da secretaria da Câmara Municipal, o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, mediante a criação de arquivo individual para cada vereador, onde constem os dados referentes:

I - ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:

- a)** cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em Comissões ou em nome da Câmara durante o mandato;
- b)** número de presenças às sessões plenárias ordinárias, com percentual sobre o total;
- c)** número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara;
- d)** número de pareceres que tenha subscrito como relator;
- e)** relação das Comissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;
- f)** número de propostas de projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle;
- g)** número, destinação e objetivos de viagens oficiais realizadas com recursos do poder público;
- h)** licenças solicitadas e respectiva motivação;
- i)** votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;
- j)** outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo vereador;

II - à existência de processos em curso ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico, ficando à disposição dos cidadãos, no *site* da Câmara Municipal.

TÍTULO VI

DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 21 O vereador apresentará à Mesa ou, no caso do inciso III deste artigo, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações:

I – antes da posse e no encerramento do mandato, declaração de bens e de rendas;

II - até o 30º (trigésimo) dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia da declaração feita à Secretaria do Tesouro Nacional;

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

III - durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

Parágrafo único. As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente, fornecendo-se, ao vereador, comprovante da entrega, com indicação do local, data e hora da apresentação.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 A Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar poderá sugerir medidas que aprimorem o controle ético da atividade da Câmara Municipal, em relatório aprovado pela maioria de seus membros, dirigido à Mesa.

Art. 23 O presidente da Câmara Municipal de Vereadores designará apoio funcional, administrativo, tecnológico e operacional para a atividade da Comissão de Ética e de Decoro parlamentar.

Art. 24 Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaqui(RS), 14 de dezembro de 2021.

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Emenda Modificativa, busca alterar o **artigo 9º** possibilitando a participação de representantes de todos os partidos que compõe o Poder Legislativo dando uma representatividade aos vereadores eleitos.

No **artigo 16** a emenda Modificativa segue o Regimento interno dessa casa seguindo os artigos 29 no seu caput, artigo 81 paragrafo 3 e artigo 162 incisos V e XIV. Considerando que a quantidade de votos para a suspensão do mandato de um parlamentar, deve seguir as mesmas regras para julgamento de infração politico administrativa, que é 2/3 dos votos conforme o que rege o regimento interno dessa casa.

Câmara Municipal de Itaqui(RS), 14 de março de 2022.

Ver. Emerson de Moraes Ramos